Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1165/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4074/2023
PROTOCOLO	: 2238361
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA TEMPESTIVA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto da Silva**, secretário municipal de Saúde e Saneamento e gestor do Fundo, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva, secretário de Saúde e Saneamento e gestor do Fundo.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5587/2023 (peça 46) e a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-9177/2023 (peça 48) manifestaram-se pela irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão, com sugestão, pelo Ministério Público de Contas, de aplicação de multa ao responsável pelo Órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conclusos para julgamento, e diante das irregularidades nas contas de gestão, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, Carlos Roberto da Silva, e o prefeito, Francisco de Paula Ribeiro Júnior, foram intimados para apresentarem justificativas e documentos, visando sanar as falhas detectadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Os jurisdicionados compareceram aos autos, encaminhando as atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde, que aprovaram os relatórios quadrimestrais (1º, 2º e 3º) do exercício de 2022, comprovando, assim, a efetiva fiscalização na gestão da saúde do Município, bem como regularizaram o link do portal da Prefeitura, atendendo, integralmente, a transparência e visibilidade da gestão da saúde, como também, anexaram o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, para o exercício de 2022 (Portaria n. 402/2022) devidamente publicado no Diário Oficial de Rochedo.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, após a notificação dos responsáveis pelo Órgão, a presente prestação de contas de gestão está devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Outrossim, observa-se que, no que diz respeito ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, à Demonstração das Variações Patrimoniais, à Demonstração

dos Fluxos de Caixa e ao Balanço Patrimonial, o Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs).

Ademais, o Município de Rochedo cumpriu o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, ao aplicar, acima do mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos na Constituição Federal/88, em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva, secretário municipal de Saúde e Saneamento e gestor do Fundo, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substituto Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/PMS